

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 22.871, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 25.152-7/2010,-----

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os processos municipais destinados à expedição de licenças de funcionamento, visando ao seu ágil, transparente e eficaz desenvolvimento, com observância da legislação urbanística, edilícia, sanitária e tributária, bem como que os serviços prestados no âmbito de cada área devem ser desburocratizados, simplificados e integrados;-----

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 40, inciso V e § 2º, 41, inciso III, e 205, § 3º, todos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008;-----

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

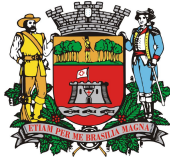
Art. 1º - O procedimento para a expedição, por meio eletrônico, da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial de que trata a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - Alvará de Funcionamento Eletrônico: a Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial emitida por meio eletrônico;

II - Taxa de Licença de Funcionamento: a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento Eletrônico produz todos os efeitos legais próprios da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial expedida por meio de processo administrativo físico, possibilitando a ocupação ou utilização de imóveis para a instalação e o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º - Deverão ser observadas as condições de instalação e os parâmetros previstos para a zona de uso ou via, conforme disposto na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996, na Lei nº 7.503, de 02 de julho de 2010, e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, interdição da atividade e cassação da licença.

§ 2º - O simples pedido de expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico não autoriza o funcionamento das atividades.

§ 3º - A Taxa de Licença de Funcionamento, assim como o Alvará de Funcionamento Eletrônico, serão impressos pelo próprio interessado, devendo, este último, ser afixado no estabelecimento em local visível.

Art. 3º - Verificada a suficiência e a correção das informações, bem como o atendimento da legislação pertinente, o Alvará de Funcionamento Eletrônico será expedido por intermédio do Balcão do Empreendedor na *Web* e sempre a título precário.

§ 1º - O Balcão do Empreendedor poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas através de realização de vistorias, solicitação de documentos ou outras diligências julgadas pertinentes.

§ 2º - A utilização do sistema para emissão do Alvará de Funcionamento Eletrônico importa na aceitação dos termos deste Decreto e na responsabilidade do interessado pelo uso indevido da “*senha web*”.

Art. 4º - Do Alvará de Funcionamento Eletrônico deverão constar:

I - o número da licença, de forma a possibilitar a verificação de sua autenticidade também pelo portal eletrônico do Balcão do Empreendedor na *Web*;

II - o nome empresarial do estabelecimento;

III - a(s) atividade(s);

IV - a área utilizada;

V - o endereço do imóvel;

VI - o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - Caberá ao responsável pelo uso e ao responsável técnico por ele contratado, quando for o caso, apresentar as informações indicadas neste Decreto, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.



CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCESSAMENTO

Art. 6º - O processo de expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico, alterações cadastrais e de cancelamento de inscrição por meio eletrônico será realizado pelo Balcão do Empreendedor na *Web*.

Parágrafo único - O sistema eletrônico poderá ser utilizado para formação, instrução e decisão dos procedimentos do Balcão do Empreendedor, bem como para publicação de atos e comunicações oficiais, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;

IV - identificação do usuário na consulta e na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico dos acessos ao processo virtual e das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

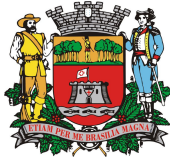
Art. 7º - O interessado, no primeiro acesso ao sistema, declarará, em campo próprio, que leu e concorda com os termos e condições de uso do Balcão do Empreendedor na *Web*.

SEÇÃO II - DA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Art. 8º - Todos os intervenientes no processo deverão identificar-se por meio de “*senha web*” a ser obtida a partir da orientação constante no Balcão do Empreendedor na *Web*.

§ 1º - O interessado será registrado no sistema e receberá uma senha de acesso individual e intransferível, assegurado o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

§ 2º - O interessado deverá aceitar o Termo de Responsabilidade, pelo qual declarará ciência quanto às regras pertinentes ao sistema eletrônico, bem como das



sanções aplicáveis em decorrência de seu uso indevido, inclusive pela prestação de informações inverídicas ou inexatas.

Art. 9º - São de exclusiva responsabilidade dos interessados:

I - o sigilo da “*senha web*”, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a preparação dos documentos digitais e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo sistema, no que diz respeito à formatação e características técnicas.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10 - Toda decisão, notificação, intimação e ciência dos demais atos decorrentes do Balcão do Empreendedor na *Web* serão efetivadas com a utilização de sistema eletrônico, observado o disposto nos arts. 40 e 41, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Parágrafo único - O processamento da notificação eletrônica fica condicionado ao cadastramento do interessado no Balcão do Empreendedor na *Web* na forma prevista nas Seções I e II deste Capítulo II.

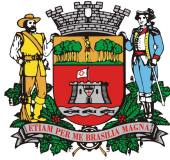
Art. 11 - A notificação eletrônica ocorre com o acesso do interessado ao seu ambiente virtual, no Balcão do Empreendedor na *Web*, em local protegido pela “*senha web*”, desde que esteja disponível o inteiro teor da informação e a íntegra dos atos administrativos e decisões relacionadas a ela, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Assim que emitida a notificação eletrônica pelo Balcão do Empreendedor na *Web*, o interessado, através do endereço eletrônico (e-mail) cadastrado, será dela comunicado, de forma resumida, devendo acessá-la conforme previsto no *caput*.

§ 2º - Comprovado o cumprimento da diligência de que trata o § 1º deste artigo, a falha no recebimento da mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) não elide a obrigatoriedade de o interessado acessar seu ambiente virtual na forma do *caput* do art. 12, nem invalidará a notificação eletrônica realizada.

Art. 12 - O cadastramento implica no expresse compromisso do interessado em acessar seu ambiente virtual pelo menos uma vez a cada 3 (três) dias, para ciência das notificações eletrônicas emitidas.

§ 1º - Cada acesso realizado pelo interessado em seu ambiente virtual será registrado para fins de prova de recebimento da notificação eletrônica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º - A notificação eletrônica, uma vez disponibilizada, será tida como recebida, conforme dispõe o inciso V, do art. 40, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, na data do acesso do interessado no seu ambiente virtual, registrado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A notificação eletrônica presumir-se-á realizada 15 (quinze) dias depois da confirmação da disponibilização do inteiro teor ao interessado, no seu ambiente virtual, nos termos do inciso III, do art. 41, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4º - As notificações eletrônicas consideram-se pessoais para todos os efeitos legais, salvo para imposição de sanções, e dispensam publicação na imprensa oficial convencional ou eletrônica.

Art. 13 - Se outro não for fixado por este Decreto, o prazo para a regularização de quaisquer pendências é de 3 (três) dias, prorrogável conforme a conveniência e oportunidade da Administração, a pedido fundamentado do interessado.

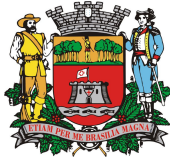
Art. 14 - Os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a confirmação da notificação, na forma do § 3º, do art. 12, deste Decreto, e prorrogam-se até o primeiro dia útil seguinte ao dia em que deveriam vencer, se este cair em dia que não haja expediente ou este se encerrar antes do horário normal.

SEÇÃO IV - DA ANEXAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 15 - Fica permitida a anexação via eletrônica de documentos digitalizados.

Parágrafo único - Havendo dúvida sobre a autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça a sua análise, o interessado será notificado eletronicamente para apresentar os originais no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de incidir nas sanções dos arts. 214, § 2º, e 281 e seguintes da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, sem prejuízo das penalidades cominadas pelo mesmo fato em lei criminal, em especial as disposições previstas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 16 - Considera-se realizada a apresentação de documentos por meio eletrônico no dia e hora de sua anexação ao Balcão do Empreendedor na *Web*.



CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO PROVISÓRIO

Art. 17 - Será concedido Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, permitindo o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro no Balcão do Empreendedor na *Web*.

§ 1º - Excetuam-se da previsão contida no *caput* deste artigo, não comportando a concessão de Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório, as atividades consideradas de alto risco, assim classificadas aquelas que:

I - estejam sujeitas à vistoria da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

II - dependam da expedição de Licença de Ocupação da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

III - se localizem em zona de proteção ambiental;

IV - estejam ligadas a materiais explosivos ou inflamáveis;

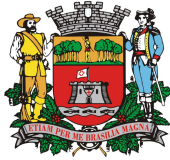
V - dêem causa à permanência de mais de 50 (cinquenta) pessoas em local fechado.

§ 2º - Às disposições previstas neste artigo, aplicam-se aquelas contempladas pelo art. 180, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 18 - No caso de atividades de baixo risco, a comprovação prévia do atendimento de exigências ou restrições será substituída por declaração do responsável pelo uso ou do responsável técnico por ele contratado, quando for o caso, de que a atividade atende a todos os requisitos legais para seu funcionamento.

Art. 19 - No regular exercício do poder de polícia do Município, o órgão competente poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório, no resguardo do interesse público, da moralidade, do sossego, da ordem e da segurança e demais normas pertinentes, especialmente, naquilo que se refira à saúde pública.

Art. 20 - O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório será de até 1 (um) ano, findo o qual, não atendidos os requisitos para o desenvolvimento da atividade, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 21 - Os órgãos competentes deverão providenciar, dentro do prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à liberação definitiva do Alvará de Funcionamento Eletrônico e emissão da Taxa de Licença Eletrônica.

§ 1º - É facultado ao Município solicitar ao responsável pelo estabelecimento provas e laudos técnicos que confirmem o atendimento das normas municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º - Constatado o não atendimento dos requisitos legais para o funcionamento, o Alvará de Funcionamento Eletrônico Provisório será cassado, nos termos do art. 26, deste Decreto.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO

SEÇÃO I - DA SOLICITAÇÃO

Art. 22 - O Alvará de Funcionamento Eletrônico e demais atualizações que impliquem no lançamento tributário serão expedidos a partir da solicitação eletrônica, na qual o interessado, mediante “*senha web*”, deverá informar os dados nele indicados.

SEÇÃO II DA REGULARIDADE DO USO DO SOLO

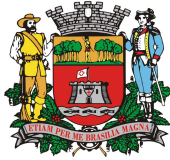
Art. 23 - A expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico somente será possível após a verificação, por meio eletrônico, de que o uso pretendido pode ser implantado ou instalado no imóvel, em conformidade com os critérios de ocupação do solo.

SEÇÃO III - DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 24 - A expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico dependerá da regularidade da edificação para o uso pretendido.

§ 1º - Para que o uso possa ser considerado regular, o imóvel deverá manter as mesmas condições físicas da ocasião em que a regularidade da edificação foi reconhecida pela Prefeitura, com a expedição do Habite-se.

§ 2º - A reforma da edificação visando sua adaptação às exigências legais referentes à habitabilidade, higiene, segurança e outras, quando necessária para a instalação do uso pretendido, deverá se efetivar previamente à solicitação do Alvará de Funcionamento



Eletrônico, de acordo com os procedimentos correspondentes, previstos na legislação municipal vigente.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA ANÁLISE

Art. 25 - Cada Secretaria cuja manifestação seja indispensável para o deferimento do Alvará de Funcionamento Eletrônico terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise da documentação.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 26 - O Alvará de Funcionamento Eletrônico será cassado nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações prestadas;

II - descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico;

III - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para emissão do Alvará de Funcionamento Eletrônico vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriormente aceitas pela Municipalidade;

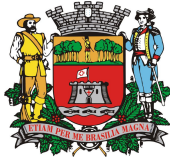
IV - desvirtuamento do uso licenciado.

Parágrafo único - A cassação do Alvará de Funcionamento Eletrônico acarretará a instauração do regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 27 - A cassação será declarada em processo administrativo físico instaurado para esse fim.

§ 1º - O interessado será notificado pessoalmente para o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise, na forma da lei.

§ 2º - A tramitação, julgamento e eventuais recursos observarão o procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.



CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 28 - A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será realizada por via eletrônica, mediante o preenchimento de aplicativos.

Art. 29 - A aceitação da autorização emitida estará condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no sítio do Balcão do Empreendedor na *Web*, por meio do código de controle gerado para esse fim.

CAPÍTULO VII DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA

Art. 30 - A coordenação do sistema eletrônico de expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico regulamentado por este Decreto é de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - O Prefeito designará, por portaria, o coordenador e os gestores do Balcão do Empreendedor na *Web*, mediante indicação dos titulares das pastas envolvidas no processo.

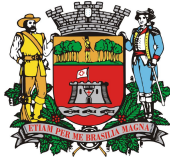
§ 2º - As bases de dados geradas a partir do processo de expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico poderão ser consultadas pelos demais órgãos municipais envolvidos no processo, inclusive para tornar possível o exercício da ação fiscalizatória, respeitadas as informações sigilosas, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Nos procedimentos por meio eletrônico deverão ser observados todos os requisitos e condições previstas para os processos convencionais, inclusive quanto aos prazos e formalidades legais.

Art. 32 - Se, para a aplicação de regra excepcional, a legislação exigir a obtenção de informação ainda indisponível nas bases de dados municipais, o sistema eletrônico poderá adotar a regra geral mais restritiva, sem prejuízo da análise da situação específica por meio de processo administrativo físico, instaurado mediante requerimento do interessado, na forma da legislação vigente.

Art. 33 - No caso de atividades sujeitas a controle sanitário, de acordo com a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, combinado com o Decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Estadual nº 44.954, de 06 de junho de 2000 e Portaria CVS 01/2007, o sistema de licenciamento eletrônico disponibilizará informações sobre a documentação básica que permitirá ao órgão sanitário a análise inicial da solicitação.

Art. 34 - O requerimento ou a expedição de Alvará de Funcionamento Eletrônico implica a desistência do requerimento feito por meio de processo administrativo físico para o mesmo estabelecimento, assim entendido aquele que apresentar igual número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM e atividade.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, o requerimento em curso será arquivado.

Art. 35 - Com o término do procedimento, todas as informações, documentos e manifestações serão arquivados em meio eletrônico ou impressos em processo físico e eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade vigente no Município.

Art. 36 - O Balcão do Empreendedor da Web poderá integrar o Sistema Integrado de Licenciamento - SIL de que trata o Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, respeitando, quando da adesão, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - A concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial se efetivará nos termos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, na forma regulamentada pelo Decreto nº 20.512, de 14 de julho de 2006, e Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos